# ISENÇÃO FISCAL — CANCELAMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA

 A revogação de isenção fiscal, de natureza bilateral, enseja mandado de segurança.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba versus Indústria e Comércio Cassiano Pereira S. A. Recurso extraordinário n.º 54.773 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

**ACÓRDÃO** 

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 54.773, da Paraíba, em que é recorrente o Estado da Paraíba e recorrida Indústria e Comércio Cassiano Pereira S.A., decide o Supremo Tribunal Federal, em 1º Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unâmimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de julho de 1964.

— Luis Gallotti Presidente e Relator.

## RELATORIO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Éste o acórdão (fls. 66-67):

"Vistos, relatados e discutido estes autos de mandado de segurança número 128-62, em que é requerente: Indústria e Comércio Cassiamo Pereira S.A., e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado:

A impetrante, instalada em Campina Grande, encontrando obstáculo ao desembaraço fiscal sem pagar impostos, de produtos seus, disse-se prejudicada em direito líquido e certo e requereu mandado de segurança contra o Diretor da Recebedoria de Rendas daquela cidade. Sustenta que nos têrmos da Lei estadual nº 1.564 de 25-10-1956, sob regulamento do Decreto nº 1.095, obteve conforme Decreto Executivo nº 2.233 de 12-1-1961 (Diário Oficial de 17-1-1961) e contrato junto à Secretaria das Finanças, isenção fiscal aos seus produtos, por 3 anos prazo que sòmente terminaria em janeiro de 1964. No entanto a referida autoridade se recusava o Ukase governamental, com desrespeito e até jurídico válido e acabado.

Esse writ não chegou a ser decidido na comarca de Campina Grande por se ter julgado incompetente o juiz do feito (fls. 17v. e 20) e remetido para esta capital processou-se na primeira instância, decidindo o Dr. Juiz Substituto pelo reconhecimento do direito pleiteado, sendo determinado à autoridade apontada como coatora, ou seja, o Diretor da Recebedoria de Campina Grande, que fizesse processar o despacho das mercadorias mencionadas na inicial independente de pagamento de impôsto, bem como qualquer despacho

que venha a impetrante a fazer durante a vigência do benefício isencional.

Irresignada com essa decisão, dela recorreu o Estado da Paraíba como 2º agravante, já que o Juiz havia recorrido de ofício da mesma decisão.

Aqui por acórdão da Primeira Câmara (fls. ), foi reconhecida a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado, processando-se o writ com atenção aos dispositivos legais pertinentes à espécie, manifestando-se o Dr. Procurador-Geral, mais uma vez, pela denegação do mesmo (fls. ).

Isto pôsto:

Continuamos a manter o mesmo ponto de vista que em diversos votos proferidos nesta Câmara, austentamos a ilegalidade dos atos governamentais que têm cancelado isenções fiscais em casos semelhantes ao da impetrante. Esses atos ferem direitos líquidos e certos dos requerentes que gozavam de uma isenção por prazo certo legalmente, concedida e mediante contrato regular.

Deixar-se à própria administração a faculdade de revogar uma isenção legal e regularmente concedida e que já estava produzindo efeitos, seria o reconhecimento pela ordem jurídica da prevalência de atos de puro arbítrio — violadores de direitos subjetivos. Mas, estes direitos estão ao resguardo da própria lei segundo preceito constitucional, com muita razão não podem ser violados por atos administrativos. O consagrado jurista Castro Nunes, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 18, pág. 160, afirma:

"A revogação extrajudicial só é possivel dês que não resulta de contrato, e sîm, como no caso da consulta, de ato unilateral, em que a Administração age como Poder Público e não como simples contraente".

O Tribunal Federal de Recursos decidiu que o Poder Público sòmente poderia revogar livremente os seus próprios atos quando não decorrentes de estipulações de caráter contratual (Revista de Direito Administrativo, vol. 15, pág. 105, voto proferido pelo Ministro Armando Prado na qualidade de Relator, em acórdão unânime).

Veja-se êste acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no julgamento do mandado de segurança nº 115, relator Des. Antônio Arruda, publicado in Revista Forense, vol. 168, pág. 300:

"A administração pode e deve mesmo revogar os seus atos quando contrários à lei, ressalvada a hipótese dos contratos que celebra com os particulares, que só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário".

E do mais alto Colégio Judiciário lance como este:

"Se o ato administrativo não se assimila à sentença, é certo que ém muitos casos apresenta caráter de irrevogabilidade, como quando origina direitos subjetivos" (ac. da lavra do Miristro Orosimbo Nonato, no recurso de mandado de segurança, número 1.543, in Revista Forense, vol. 138, pág. 140).

Ora, no caso em julgamento, houve um contrato bilateral gerando direito subjetivo, ato êsse que se encontra escorreito de vício ou defeito, porquanto o Poder Público rão apontou nenhuma irregularidade na elaboração do contrato de isenção.

Não tendo o Governador do Estado, demonstrado de forma inequivoca e clara qual a irregularidade encontrada no ato concessivo da isenção, o que leva a crer ter sido o mesmo regular e legal, portanto incapaz de ser invalidado, cabe ao Judiciário restabelecer o ato legal cancelado pela Administração.

Pelo que:

Acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, contra o voto do Exmo. Desembargador Aurélio de Albuquerque, em conceder a segurança impetrada, cassando o ato revogador de isenção outorgada à impetrante e constante do Decreto Estadual nº 2.325, de 6 de abril de 1961".

Recurso extraordinário do Estado (alinea a, c e d).

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente e Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio justisprudencial.

Mas lhe rego provimento.

Em caso anterior, da Paraiba, acolhi o recurso do Estado, porque este fundara o cancelamento da isenção em argüição relevante, a excluir, pelo menos, o cabimento do mandado de segurança:

Aqui, isso não ocorre.

E estou em que o acórdão merece confirmação, embora rão lhe adote in totum os fundamentos.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unârimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, O Exmo Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lirs e Silva.